



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.728 - SP (2009/0179074-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
ADVOGADOS : **SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)**
ARLINDO FELIPE DA CUNHA
ROSANA HARUMI TUHA
BEVERLI TERESINHA JORDÃO
TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI
ANA KARINA SILVEIRA D ELBOUX
LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO : **NAIR PAULINO LA TERZA**
ADVOGADO : **AMÍLCAR CAMILLO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. JUIZ DA EXECUÇÃO. DECISÕES. NATUREZA JURISDICIONAL.

1. Os embargos de declaração não servem à reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhe o fim específico de integração dos julgados recorridos. Neste sentido, não é necessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar novo processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, pois, o disposto no art. 730, do CPC. Precedentes.

3. Cabe ao juiz da execução o julgamento de questões incidentes, surgidas durante o cumprimento de precatório, abrangendo decisões e recursos de natureza jurisdicional, em que se discuta o direito aplicado ao caso concreto, tendo o Presidente do Tribunal atribuições de índole meramente administrativa. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.728 - SP (2009/0179074-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
ADVOGADOS : **SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)**
ARLINDO FELIPE DA CUNHA
ROSANA HARUMI TUHA
BEVERLI TERESINHA JORDÃO
TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI
ANA KARINA SILVEIRA D ELBOUX
LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO : **NAIR PAULINO LA TERZA**
ADVOGADO : **AMÍLCAR CAMILLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCLUSÃO DECORRENTE DA DECISÃO EXEQÜENDA QUE, DESTINANDO-SE A COMPENSAR O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PELO FATO DE NÃO PODER USÁ-LO, NÃO DESNATURA, ANTES REFORÇA O PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ fl. 514).

Embargos de declaração foram opostos perante o supracitado acórdão, mas restaram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alega, em síntese, ofensa aos artigos 535 e 730, inciso I, ambos do CPC. Neste sentido, o juízo *a quo* não teria se manifestado sobre a matéria de direito apresentada nos embargos de declaração, bem como o pagamento do precatório complementar deveria ter sido precedido de citação do recorrente, a fim de opor embargos à execução em 10 dias, na forma do art. 730, do CPC, com requisição de pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente, caso não houvesse oposição à execução.

Recurso extraordinário ajuizado (e-STJ fls. 558-586).

Nas contrarrazões, o recorrido sustenta, em síntese, inaplicabilidade do art. 730, do CPC, bem como a correção do cômputo dos juros compensatórios, no caso presente.

Após o recurso especial ter sido inadmitido na origem, agravo de instrumento foi ajuizado e provido. Subiram os autos para análise do apelo nobre.

Recurso extraordinário não admitido na origem (e-STJ fls. 600-601). Certidão às e-STJ fl. 609, de que houve a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que negou seguimento a este apelo.

Parecer ministerial às e-STJ fls. 629-641.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.728 - SP (2009/0179074-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. JUIZ DA EXECUÇÃO. DECISÕES. NATUREZA JURISDICIONAL.

1. Os embargos de declaração não servem à reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhe o fim específico de integração dos julgados recorridos. Neste sentido, não é necessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar novo processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, pois, o disposto no art. 730, do CPC. Precedentes.

3. Cabe ao juiz da execução o julgamento de questões incidentes, surgidas durante o cumprimento de precatório, abrangendo decisões e recursos de natureza jurisdicional, em que se discuta o direito aplicado ao caso concreto, tendo o Presidente do Tribunal atribuições de índole meramente administrativa. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial reúne os requisitos gerais de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Primeiramente, não se verifica ofensa ao art. 535, do CPC, no presente caso, tendo em vista que o recorrente manejou embargos de declaração, perante as instâncias ordinárias, com fins notoriamente infringentes, como se depreende das razões apostas naquele recurso, *in verbis*:

De fato, vários argumentos cruciais sustentados pela Agravante não mereceram a serena apreciação desta Colenda Quarta Câmara de Direito Público ao proferir o v. acórdão, gerando, portanto, pontos omissos a serem esclarecidos através destes Embargos.

Excelências, a Municipalidade demonstrou que por ser considerado o presente precatório de pequeno valor, o pagamento se deu em parcela única, e não nos termos do artigo 78 do ADCT (dez parcelas iguais, anuais e sucessivas), tal como entendido.

Dito em outras palavras, a Municipalidade efetuou o pagamento INTEGRAL da indenização tida como devida, e ainda contraiu saldo credor no importe de R\$ 6.271,59 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), apurado pelo Departamento Econômico-Financeiro do Município.

Note-se que não houve pagamento referente a primeira parcela da moratória como entendeu esta C. Câmara, mas sim, o pagamento integral da dívida, restando, portanto, obscuro o v. acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O v. acórdão embargado restou obscuro, visto que esta C. Câmara equivocadamente entendeu se tratar de pagamento de precatório nos termos do artigo 78 ao mencionar que a Municipalidade procedeu apenas ao pagamento da primeira parcela. Veja trecho:

[...]

Denota-se, portanto, a **obscuridade** constante no v. acórdão devendo ser sanado, para que não se perpetue o equívoco cometido quanto a forma de pagamento do precatório em tela - frise-se pagamento através de parcela única.

Da mesma forma, o v. acórdão restou omissos quanto a tese constitucional posta em juízo (princípio da justa indenização, previsto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal), onde defende ser necessário o expurgo dos juros compensatórios cumulados com os moratórios, e ainda, quanto a questão da supremacia do princípio constitucional da justa indenização frente a coisa julgada.

Apontou a Embargante que o fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade das relações jurídicas, característica fundamental do estado de direito, porém, contudo, a situação em exame é de todo excepcional, visto que no presente caso trata-se de execução em decorrência de sentença, **que revela critério de indenização desproporcional e desarrazoado**, onde prevê a incidência de juros sobre juros nos cálculos, gerando, dessa forma, prejuízos ao erário.

Demonstrou, outrossim, que a coisa julgada não cumpre sua finalidade de fazer a justiça, gerando lesão ao Erário, excesso de gravame e encargos aos administrados e, por outro lado, causando enriquecimento sem causa do particular.

Contudo, em que pese a exaustiva argumentação tecida em torno da questão (princípio da justa indenização), não houve qualquer manifestação deste E. Tribunal a respeito do tema, o que se convola em nítida omissão, que urge seja sanada.

Verifica-se, outrossim, que não houve qualquer manifestação acerca do artigo 730, *caput*, e inciso I, do Código de Processo Civil, restando o v. acórdão omissos quanto a este ponto.

A Municipalidade demonstrou em seu recurso que esta não poderia sofrer restrições em seu Erário pelo MM. Juiz singular, pois qualquer determinação de pagamento deve se dar pelo presidente do tribunal de justiça competente conforme determina o inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Não obstante, demonstrou que, ainda que houvesse valores devidos à expropriada - o que não há como demonstrado no recurso originário - a ora embargante não poderia efetuar pagamento desses valores controversos, sem ao menos Embargos à Execução conforme determina o "caput" do artigo 730 do Ordenamento Processual vigente.

Contudo, verifica-se que houve verdadeira omissão no v. acórdão, haja vista que em nenhum momento este E. Tribunal aborda a questão - artigo 730 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a Municipalidade ainda colacionou em seu Agravo de Instrumento, inúmeros julgados recentemente proferido pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes do C. Supremo Tribunal Federal que entende que de acordo com a nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal, deve-se expedir NOVO PRECATÓRIO, bem como determinar NOVA CITAÇÃO da Municipalidade para opor Embargos conforme preceitua o artigo 730 do Código de Processo Civil.

Contudo, observa-se que o E. Tribunal sequer fez menção ao aludido e cabalmente demonstrado pela Municipalidade, configurando-se verdadeira omissão, sendo de extrema necessidade que a matéria seja enfrentada, não merecendo acatamento ao que fora julgado no v. Acórdão (e-STJ fls. 521-524).

Nesse sentido, analisando o teor das razões expendidas no acórdão embargado, constata-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que em nenhum momento o Tribunal de origem afirma que o pagamento do precatório deu-se com base no art. 78, do ADCT. Por outro lado, o restante dos argumentos lançados nos aclaratórios claramente visam a submeter o juízo *a quo* à procedência de sua tese, a fim de excluir os juros compensatórios da conta de liquidação e aplicar, ao caso, as disposições do art. 730, do CPC. Abaixo, as razões do acórdão recorrido:

Em ação de desapropriação em fase de execução, com precatório de há muito expedido, em 28 de dezembro de 2001 a Municipalidade de Santo André efetuou o depósito copiado a fls 267, referente ao pagamento da primeira parcela da moratória decenal objeto da Emenda 30/2000, como a própria expropriante elucidou na petição copiada a fls 274/275.

Após, nenhum outro pagamento foi realizado, sendo que em 15 de março de 2005 a Municipalidade apresentou a petição copiada a fls 299/303, requerendo a exclusão da execução dos juros compensatórios, considerando-se o depósito antes efetuado como suficiente para a quitação das três primeiras parcelas da moratória decenal Posteriormente, em 10 de agosto de 2005, nova petição (fls. 322/326), defendendo a mesma tese de exclusão dos compensatórios mas agora com a quitação integral do débito.

A partir de então, ao invés de decisão sobre a questão submetida ao condutor do processo, aliás bastante simples, lamentavelmente instaurou-se nos autos injustificável tumulto, com sucessivas e desnecessárias remessas ao contador e vista às partes para manifestações

Somente em 03 de março de 2007 é que foi proferida a decisão agravada, que embora sem menção expressa, indeferiu a absurda tese da expropriante, certo que os juros compensatórios decorrem da decisão exequenda, e destinando-se a compensar a proprietária do imóvel pelo fato de não poder usá-lo, não desnatura, antes reforça o princípio da justa indenização Se o valor devido aumenta de forma considerável, tal circunstância espelha nada mais do que a grande demora por parte da expropriante em efetuar o pagamento.

De outra parte, a hipótese dos autos não é de cálculo para pagamento complementar, quando então a aplicação do art 730 do estatuto processual civil poderia ser cogitada, mas de mero cumprimento do precatório original, em relação ao qual apenas a primeira parcela foi depositada (e-STJ fls. 515-516).

É cediço que os embargos de declaração não servem para a reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, não é necessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. É esta a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR INTERESSE SOCIAL. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA VEGETAL NATIVA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. PRESERVAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ ESTABELECIDO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADAS NO APELO EXTREMO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

.....
.....

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 955.226/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 29.10.2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. APRECIÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. O banco embargante sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, ao "não apreciar com o devido zelo o enquadramento das atividades tributadas da lista anexa", e que a análise quanto ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela instituição prescinde de reexame probatório.

3. No caso concreto, o colegiado foi claro ao decidir que o acórdão estadual não violou o art. 535 do CPC e que não é possível, ante o óbice da Súmula 7/STJ, analisar se as atividades realizadas pela instituição financeira estão, ou não, na lista anexa ao Decreto 406/68 para fins de incidência do ISS.

4. A insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 989.134/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16.12.2009);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515, DO CPC. § 3º INSERIDO PELA LEI 10.352/2001. "TEORIA DA CAUSA MADURA". APLICAÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO IRRECORRÍVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

.....
.....

5. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar os inconformismos, cujos reais objetivos são o de reformar o decurso no que pertence à possibilidade de o Tribunal a quo, em sede de apelação, remeter os autos ao Pleno para fins de apreciação de inconstitucionalidade de lei estadual suscitada nos autos de ação civil pública, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 866.997/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23.11.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, há de se concluir que não houve ofensa ao art. 535, do CPC, no presente caso.

Em relação à tese de violação ao art. 730, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar novo processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar. Outrossim, é uníssona a jurisprudência desta Corte sobre a competência funcional do juiz da execução, para o julgamento de questões incidentes surgidas durante o cumprimento de precatório, abrangendo decisões e recursos de natureza jurisdicional, em que se discuta o direito aplicado ao caso concreto, tendo o Presidente do Tribunal atribuições de índole meramente administrativa.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Incabível ao STJ a análise de supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

3. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

4. O STJ possui firme jurisprudência no sentido de que o juízo da execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, pois a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1177144/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.02.2010);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO. MULTA. ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ.

.....
.....
4. O Juízo da Execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, porque a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

5. É dispensável a citação da Fazenda Pública na atualização de valores para a expedição de precatório complementar, para, querendo, opor embargos.

6. O disposto no art. 730 do CPC, quanto à citação da entidade pública, só se aplica no início da execução para pagamento de quantia certa. Quando da atualização dos cálculos, na expedição do precatório complementar, basta sua intimação.

7. Deve ser afastada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC imposta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos aclaratórios, pois, independentemente da qualidade da fundamentação dos embargos de declaração, foram esses opostos com o fito de prequestionar o direito alegado, buscando viabilizar a utilização das vias recursais extraordinárias. Incidência da Súmula 98/STJ.

8. Recurso especial provido em parte (REsp 941.514/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08.11.2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0179074-4

REsp 1142728 / SP

Números Origem: 112586 200801381026 6506405 6506405003 65064054 6506405400 6506405601
7851986

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) ARLINDO FELIPE DA CUNHA ROSANA HARUMI TUHA BEVERLI TERESINHA JORDÃO TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI ANA KARINA SILVEIRA D ELBOUX LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO	: NAIR PAULINO LA TERZA
ADVOGADO	: AMÍLCAR CAMILLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária